

AUTOS N. 62844/2010
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Rogério de Oliveira** em face de **Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento**¹, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos ao contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, pugnando pela concessão de liminar.

Juntou documentos (fls. 06-11).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 14).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 17-22). Sustenta a impossibilidade de concessão de liminares em procedimentos cautelares de natureza satisfativa, dada a irreversibilidade da medida. Ainda, pugna pelo afastamento dos ônus da sucumbência, em razão da juntada dos documentos pleiteados já em sede de contestação. Requer o afastamento da pena de multa diária, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita.

Junta o contrato firmado ente as partes às fls. 35-36.

Com réplica (fls. 39-43), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias

¹ Fls. 17.

exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. O pedido é procedente.

Não há dúvida que a exibição do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Ainda que haja o banco remetido uma via do contrato ao financiado, se este o perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

3. A insurgência quanto à liminar e quanto aos benefícios da gratuidade concedidos ao autor demandariam impugnação por instrumentos próprios (agravo de instrumento e impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, respectivamente, esta última em autos apartados), pelo que deixo de conhecê-las.

4. Não houve tampouco determinação de pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem liminar, pelo que deixo de conhecer da impugnação do réu.

5. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe sejam os ônus de sucumbência carreados à parte autora. Com efeito, a financeira ré em momento algum foi provocada a entregar os documentos na via administrativa. Mais que isso: ao tomar conhecimento da pretensão exhibitória, juntou a documentação solicitada com sua resposta, sem oferecer resistência de qualquer ordem (fls. 35-36).

Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Deve, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários.

Nesse sentido a jurisprudência: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação

cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a liminar concedida (fls. 14), reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos.

Pela sucumbência, arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do banco, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Proceda-se à anotação da devida denominação da parte ré na capa dos autos.

P.R.I.

Londrina, 10 de fevereiro de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito